



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006406/2016-09

(Processo nº RJ2016/7486)

Reg. Col. nº 0772/17

Acusados: Letícia Ferreira Duarte do Valle

Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda.

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Letícia Ferreira Duarte do Valle e Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda. por prática de operação fraudulenta.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Neste processo julgamos se Letícia¹ e Le Valle executaram operações à revelia de clientes com o objetivo de gerar taxas de corretagem e se prestaram informações falsas para mantê-los em erro sobre as suas posições, agindo de forma desleal tanto com relação à sua contratante quanto aos investidores que atendia, o que caracterizaria prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma Instrução.

2. No meu entender, os elementos para caracterização da realização de operações fraudulentas estão todos presentes e embasados por provas múltiplas, sólidas e convergentes.

3. Inicialmente, noto que não há controvérsia quanto ao fato de que Letícia era responsável pelo atendimento de todos os 39 (trinta e nove) clientes elencados², bem como ao de que realizava operações com valores mobiliários em nome desses investidores.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.

² Doc. 0160752.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. Além disso, há provas robustas confirmando que as Acusadas realizaram operações não autorizadas e prestaram intencionalmente informações errôneas para os investidores. Cada um dos clientes atendidos por Letícia “relatou não ter autorizado as operações listadas (...), não reconhecendo, portanto, os prejuízos delas resultantes”³.

5. O fato de Letícia não ter conseguido comprovar o recebimento das ordens dos clientes, bem como o fato de a instituição financeira ter concordado em encerrar as operações então em aberto realizadas em nome de todos os 39 clientes e de ter assumido todos os custos daí decorrentes também corroboram a narrativa acusatória. A título de exemplo, há nos autos uma cópia de e-mail de 08.06.2012 por meio do qual um dos investidores (J.M.N.) informou à corretora que foi mantido em erro por Letícia:

“Fiquei extremamente estarecido e surpreso com a ligação recebida na quarta feira mencionando que eu supostamente estaria em debito com a corretora.

Minha perplexidade está justamente no fato de eu NUNCA ter operado nenhuma posição.

Em NENHUM momento solicitei, dei ordem ou autorizei quem quer que seja a operar por mim, ainda mais sem meu prévio consentimento.

Não há qualquer registro que seja de alguma ordem minha, seja ela escrita, eletrônica ou gravada, pois, EM NENHUM MOMENTO esse fato ocorreu.

NUNCA me foi solicitada assinatura eletrônica ou manuscrita.

Me foi solicitado a liquidar uma posição que nem sequer sabia estar.

Resumindo, não há o que ser liquidado por mim, pois, repito, não houve uma única vez que dei alguma ordem para operar qualquer lote de boi que seja.”⁴ (grifos originais)

6. Ante o exposto, entendo como preenchidos todos os elementos que caracterizam a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários prevista na Instrução CVM nº 08/1979, definida como “aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”, pois restou demonstrada:

³ Doc. 0160776. Alguns documentos trazem redação assemelhada, como: “O cliente relatou não ter autorizado as operações realizadas por intermédio do agente autônomo constantes do extrato de posição consolidada em anexo (...)”

⁴ Doc. 0160776, em “e-mails reclamações clientes” e “J.N.”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) a utilização de ardil ou artifício, consistente na realização de operações não autorizadas em nome dos investidores, bem como na prestação intencional de informações inverídicas para os clientes sobre a situação de seus investimentos;
- (ii) a indução ou manutenção de terceiros em erro, pois os clientes acreditavam, com base nas informações errôneas prestadas por Letícia, que a situação de suas contas junto à corretora era mais favorável do que efetivamente era, e a corretora acreditava que as operações cursadas em nome de seus clientes eram legítimas; e
- (iii) a intenção de obter vantagem ilícita para si, que restou demonstrada pelo fato de que a remuneração de Letícia era vinculada às receitas de corretagem auferidas pela corretora nas referidas operações e o fato de que Letícia foi remunerada em decorrência da realização de operações não autorizadas⁵.

7. No que se refere ao argumento de defesa de que “a real natureza jurídica do vínculo mantido entre Letícia e a corretora seria empregatício”, entendo que ele perdeu pertinência com a reclassificação jurídica do fato realizada, por meio da qual foi substituída a acusação de infração ao artigo 10 da Instrução CVM nº 497/2011 por infração ao item I, na forma da letra “c” do item II, ambos da Instrução CVM nº 08/1979, conforme exposto no relatório. Dessa forma, vale ressaltar que as infrações previstas na Instrução CVM nº 08/1979 não exigem qualquer característica especial do autor da infração, podendo também ser praticadas por empregados de corretoras de valores mobiliários. Ademais, apreciar o alegado vínculo trabalhista fugiria à competência desta Autarquia, sendo certo que, no caso em apreço, não houve decisão do Poder Judiciário declarando o vínculo de emprego e afastando a validade do contrato mantido entre a corretora e a Le Valle.

8. Quanto ao argumento de defesa de que “a fiscalização exercida pela corretora sobre as operações realizadas pelos operadores de mesa afastaria a alegação de que ela tomou conhecimento somente depois da reclamação formulada por um de seus clientes”, entendo que a alegação está em desacordo com as provas dos autos. Como demonstrado acima, os diversos documentos apresentados pela Acusação demonstram de forma robusta que a corretora somente tomou conhecimento com a reclamação realizada por um de seus clientes e que, ao questionar os demais, se convenceu da irregularidade e da extensão da infração administrativa ora analisada.

⁵ Docs. SEI nº 0160814 (fls. 6, 31 e 50).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Além disso, vale salientar que, em consonância com a prática adotada no mercado de capitais, as provas dos autos demonstram que Letícia era designada para atender vários clientes e com eles se comunicava por telefone e e-mail. Ela tinha autorização para inserir ordens em nome desses clientes desde que eles assim requeressem, sem que houvesse um controle prévio por parte da corretora.

10. A defesa alega também que, como a corretora desistiu de prosseguir com ação judicial que visava ao seu ressarcimento em decorrência de ter assumido o saldo negativo dos clientes, a instituição financeira, ainda que tacitamente, teria aquiescido “que a investigada não havia mesmo praticado qualquer conduta infracional”. De maneira semelhante, alega a “inexistência de prejuízos aos clientes da denunciante”, atentando para a “assunção das dívidas pela corretora”, realizada por meio dos instrumentos particulares de transação, em conjunto com a renúncia supracitada.

11. Quanto a este ponto, vale ressaltar que esta Autarquia tem o dever legal de investigar todo e qualquer fato de que tome conhecimento e que traga indícios de possível infração às normas de sua competência, principalmente quando recebe provas robustas de conduta irregular, como no caso em apreço. Além disso, não se está a discutir, no presente processo, a eventual responsabilidade civil das Acusadas, mas tão somente se houve conduta punível administrativamente, isto é, se executaram operações à revelia de clientes com o objetivo de gerar taxas de corretagem e se prestaram informações falsas para mantê-los em erro sobre as suas posições.

12. Neste aspecto, importante pontuar que a conduta imputável às Acusadas não se limita a prejuízos de ordem financeira, uma vez que a realização de operações sem a devida ordem do cliente e a prestação intencional de informações inverídicas é conduta grave que afeta o bom funcionamento do mercado, sempre baseado, aqui e alhures, na conduta ética dos profissionais que nele atuam.

13. Ademais, eventuais falhas de fiscalização da instituição financeira não excluem ou atenuam a responsabilidade administrativa das Acusadas por seus próprios atos.

14. Por fim, o argumento de que “a própria corretora era quem garantia a chamada ‘margem de segurança’ exigida pela BM&FBOVESPA, pois acreditava em futura mudança positiva do mercado” é inócuo para o fim almejado e não guarda pertinência com as questões deste processo. O fato de a corretora prestar garantia decorre tão somente da estrutura do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

funcionamento do mercado de valores mobiliários, especificamente da estrutura de garantias exigida pela bolsa de valores.

15. Ante o exposto, entendo que Letícia e Le Valle realizaram operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, em infração à Instrução CVM nº 08/1979.

III. DOSIMETRIA

16. Começo assinalando que a realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo seu item I é infração considerada grave para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do item III da mencionada Instrução.

17. A culpabilidade se mostrou elevada, pois a conduta de realizar operações não autorizadas em nome de investidores e de prestar informações falsas para mantê-los em erro sobre as suas posições, agindo de forma desleal tanto com relação à corretora quanto aos clientes que atendia, é comportamento incompatível com os princípios e regras que regem o mercado, sempre baseado na ética dos profissionais que nele atuam e na confiança dos investidores. Nesse aspecto, milita contra as Acusadas o fato de a infração ter ocorrido com violação de deveres fiduciários inerentes à atividade de agente autônomo de investimento.

18. Considero como agravantes, para ambas as Acusadas, a elevada quantidade de investidores prejudicados (39 no total), bem como o fato de a irregularidade ter resultado em prejuízo que, em última análise, acabou por ser assumido pela corretora.

19. Por todo o exposto, voto:

- (i) pela condenação de Letícia Ferreira Duarte do Valle à penalidade de proibição temporária por 5 (cinco) anos de praticar toda e qualquer atividade que dependa de autorização ou registro na CVM pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma Instrução, com fundamento no artigo 11, VII, da Lei nº 6.385/1976; e
- (ii) pela condenação de Le Valle Agente Autônomo de Investimentos S/S LTDA. à penalidade de multa no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) pela realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, definida no item II, letra “c”, da Instrução CVM nº 08/1979 e vedada pelo item I daquela mesma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Instrução, com fundamento no artigo 11, II, da Lei nº 6.385/1976.

É o voto.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator